®BuscaLegis.ccj.ufsc.br

**REVISTA N.º 29**
**Ano 15, dezembro de 1994 - p. 60-64**

# A polêmica do PETRÓLEO: ou das razões de ordem econômica e ambiental do litígio SC/PR (1)

**Ildemar Egger**
Mestre em Direito do Estado, UFSC e
Professor de Direito Administrativo na UNIVALI

Muito se tem discutido acerca da arbitrariedade praticada pelo IBGE ao executar a incumbêmcia (estabelecida na Lei nº 7.525/86, art.9º, iniciso I) de efetuar o traçado da linha de projeção do limite territorial marítimo catarinense, com o vizinho Estado do Paraná. De modo que, nesta oportunidade, parece-me oportuno explicitar as razões de fundo econômico e ambiental do litígio.

De início, cumpre observar que, se de um lado, a nossa Carta Magna/88, arrolou em seu artigo 20, como bens da União "o mar territorial" (CF,art.20,VI), de outro, assegurou, consoante dispõe o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo constitucional, a participação dos Estados e Municípios no resultado da exploração dos recursos minerais da plataforma continental ou compensação financeira, conforme expressa o dispositivo constitucional citado, cujo texto dá-se abaixo:

"É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".

De sorte que, os recursos naturais e minerais da plataforma continental, bem assim o mar territorial, foram consagrados pelo Constituinte Federal como bens da União (CF. art. 20, V, VI, IX).

Destarte, a finalidade da demarcação das linhas de projeção territorial marítima, estabelecendo os limites estaduais, tem por escopo determinar a projeção continental marítima dos Estados costeiros, para fins de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

Essa participação, assegurada no parágrafo primeiro do artigo 20 da Constituição Federal de 1988, encontra-se estabelecida na Lei nº 7.453/85, que alterou a redação do artigo 27 da Lei nº 2.004/53, criando esse direito para os Estados e Municípios, nos seguintes termos:

"Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985

Art. 1º - O artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional de Petróleo.

§ 2º - O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º - Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

§ 4º - É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontante, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geo-econômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas; e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios".

Observa-se assim o conteúdo indenizatório da participação retro mencionada e que essa indenização a ser paga pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, nos termos do artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, estende-se à plataforma continental e obedecerá ao disposto na Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986 (cf. art. 1º, da Lei nº 7.525/86).

Assim, o Estado e Mucicípios confrontantes têm direito a receber indenização calculada sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás natural extraído na plataforma continental.

Tal indenização é justificada, pois, além do entendimento de ser a plataforma continental considerada extensão submersa do respectivo território, os Estados e Municípios confrontantes servem de base de apoio para a exploração-extração desses recursos.

Assim, para tal mister são utilizados do Estado e Municípios confrontantes, portos, aeroportos, estradas, hospitais..., localizam-se oleodutos, gasodutos...

Referido fato gera uma transformação sócio-econômica de vulto considerável, inclusive pela afluência de novos habitantes, gerando, de consequência, sobrecarga para o Estado e Municípios confrontantes.

Isto, sem falar nos prejuízos causados à exploração da pesca e do turismo - principais fontes de receita das regiões litorâneas -, em caso de dano ecológico.

Corroborando esse conteúdo indenizatório, o legislador federal estabeleceu:

"Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

Art. 1º - .....

Art. 2º - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminosos e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 3º - A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 4º - Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1(uma) zona de produção principal, 1(uma) zona de produção secundária e 1(uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3(três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º - Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º - .....

§ 5º - .....

Art. 5º - .....

Art. 6º - .....

Art. 7º - O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico".

Nesse sentido, é de se observar o dever de proteção ao meio ambiente prescrito na Carta Maior, cujo parágrafo quarto do artigo 225, prescreve ser a zona costeira patrimônio nacional e

"... sua utilização far-se-á, na forma da lei, DENTRO DE CONDIÇÕES QUE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, inclusive quanto ao uso de recursos naturais".

(CF. 225, § 4º)

Sendo que, a implantação de um complexo de exploração de lençol petrolífero, utilizando expressão retirada do inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal, constitui-se em "ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE".

E, justamente, no momento em que a humanidade se dá conta do poder-dever de preservar o meio ambiente para a geração presente e as futuras, e que esse DEVER impõe-se ao Poder Público (CF. art. 225, "caput"), faz-se necessário ao Estado dispor dos meios para cumprir tal munus. E, é para tal finalidade que se destina o pagamento dessas indenizações, sob a forma de "royalties". (art.7º, da Lei nº 7.525/86)

Para que se estabeleçam parâmetros de meio ambiente, cuja proteção é o bem difuso que se quer ver protegido, transcreve-se a definição adotada por JOSÉ DE ÁVILA AGUIAR COIMBRA, em sua obra "O outro lado do meio ambiente", SP, CETESB, 1984, pág. 29:

"Meio ambiente é o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos".

Sendo certo que, as águas de mananciais, rios e lagos, as águas litorâneas dos estuários e praias, os manguezais; as águas doces das chuvas e as águas salgadas dos oceanos, todo o fabuloso universo hídrico é constitutivo eminente do meio.

Sem sombra de dúvida, a atividade de extração de petróleo de poços confrontantes constitui-se numa ameaça constante ao equilíbrio ecológico de toda zona costeira catarinense. Pois, um desequilíbrio ecológico traria ao Estado, além de danos ambientais, que, pela natureza do agente poluidor (petróleo) seriam irreparáveis, danos econômicos e sociais de grande monta.

Daí, ser oportuno trazer à colação o cálculo que o economista PAUL A. SAMUELSEN traçou do "BEM ESTAR LÍQUIDO = BEL", que assim poderia ser definido:

"BEL = PNB (Produto Nacional Bruto) menos custos sociais e prejuízos causados ao meio ambiente por conta da obtenção do PNB". (in, J.A.A. COIMBRA, op. cit., p. 35)

É procedente tal preocupação, pois, em caso de vazamento de óleo, decorrente quer da exploração, quer do transporte, Santa Catarina que tem na atividade pesqueira um dos pontos fortes de sua economia litorânea, seria duramente atingida.

Logo, nada mais justo seja o Estado confrontante indenizado, consoante expressa a já citada legislação regulamentadora da problemática em tela.

E, sem sombra de dúvida, o campo petrolífero nominado pela PETROBRÁS "Campo de Tubarão", onde localiza-se, dentre outros o poço de petróleo designado "PRS-4", a olho nu, sem maiores indagações técnicas, situa-se no litoral norte do Estado de Santa Catarina, confrontando com o Município catarinense de São Francisco do Sul.

Porém, pelo malfadado traçado da linha de projeção do limite territorial marítimo entre os Estados de SC - PR, fixado pelo IBGE, fica referido poço "PRS-4", dentro da projeção do mar territorial paranaense.

DATA MAXIMA VENIA, essa tendenciosa interpretação esbulha o direito a indenização, devida por lei, ao Estado de Santa Catarina e seus Municípios litorâneos.

**NOTAS:**

**(1) O autor deste texto é o patrono da ação em que o Estado SC discute perante o STF a linha de projeção territorial traçada pelo IBGE, como limite marítimo entre SC/PR.**